

f) ... o preço do 3.º escalão dessa tarifa seja inferior a \$63, mas superior a \$40:

Deve ler-se:

e)

Adicional de \$10 aos restantes preços do sistema tarifário praticado, com excepção do preço do 1.º escalão da tarifa doméstica geral ...

f) ... o preço do 3.º escalão dessa tarifa seja inferior a \$65, mas superior a \$40:

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Abril de 1975. — Pelo Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 236/75
de 8 de Abril

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada:

1. Passar ao estado de desarmamento o navio-patrolha *Boavista*, a partir de 14 de Março de 1975.
2. Fixar para o mesmo navio a lotação especial anexa à presente portaria.

Estado-Maior da Armada, 10 de Março de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 236/75

Oficiais	
Serviço geral:	
Primeiro-tenente	(a) 1
Equipagem	
Artífices:	
Segundo-sargento	1
Marinheiros	2
Maquinistas navais:	
Primeiro-sargento	1
Condutores de máquinas:	
Cabo	1
Marinheiros	2
Radiotelegrafistas:	
Marinheiro	1
Radaristas:	
Marinheiro	1
Electricistas:	
Marinheiro	1
Torpedeiros-detectores:	
Marinheiros	2

Manobra:	
Segundo-sargento	1
Marinheiro	1
Sinaleiros:	
Marinheiro	1
Abastecimento:	
Marinheiros	2
Taifa:	
Marinheiro TFD	1
	<hr/> 18

(a) Acumula com as funções que desempenha na Base Naval de Lisboa.

Nota

Os efectivos desta lotação serão progressivamente reduzidos do pessoal que se for tornando desnecessário.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho interpretativo

Tendo em vista clarificar as situações resultantes da aplicação do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 621-A/74, de 15 de Novembro, esclarece-se que, para efeitos do mesmo artigo, são considerados funcionários os indivíduos que exerçam emprego permanente remunerado a serviços do Estado ou a outras pessoas colectivas públicas.

Considera-se emprego permanente remunerado o exercício, a qualquer título, de cargo ou actividade retribuída, correspondendo à satisfação de necessidades normais daquelas pessoas colectivas, em regime de tempo completo ou parcial, por indivíduos subordinados à orientação e direcção dos respectivos órgãos.

Excluem-se, designadamente, desse conceito os agentes políticos, os agentes em regime de direito privado, os que prestem colaboração mediante contrato de prestação de serviço ou de tarefa e ainda aqueles cuja colaboração apenas dê direito ao percebimento de senhas de presença ou de gratificações que não constituam a única forma de remuneração do cargo.

Publique-se e cumpra-se.

Ministério da Administração Interna, 24 de Março de 1975. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 237/75
de 8 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de

Julho, seja extinto o Posto do Registo Civil da Luz, do concelho de Mourão.

Ministério da Justiça, 19 de Março de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 188/75

de 8 de Abril

Com vista à acção a desenvolver no campo do fomento florestal, os representantes da produção e da indústria acordaram, em Abril de 1974, na criação de uma receita destinada àquele fim, tendo ficado, em princípio, o Fundo de Fomento Florestal incumbido de proceder à sua arrecadação e aplicação.

Impõe-se, agora, estabelecer os preceitos relativos à criação, incidência e forma de cobrança da receita estipulada no referido acordo, bem como à arrecadação das importâncias já devidas pelos industriais nos termos do mesmo acordo.

É, assim, criado o imposto de desenvolvimento florestal, que, acrescido das dotações orçamentais provenientes das receitas gerais do Estado, permitirá intensificar e melhorar as acções de fomento florestal no âmbito do ordenamento do território e na defesa dos recursos naturais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o imposto de desenvolvimento florestal, que constitui receita geral do Estado e que, para além das dotações orçamentais relativas à florestação, se destina a reforçar a acção de fomento florestal e a intensificar a actividade de tratamento, exploração e defesa do património florestal.

2. O imposto é de 10\$ por estere de material lenhoso de pinheiro e de eucalipto adquirido pelas empresas que explorem indústrias de pastas celulósicas e de painéis de fibras e de partículas.

Art. 2.º — 1. O Fundo de Fomento Florestal procederá à liquidação das quantias correspondentes ao imposto devido com base nas declarações constantes dos mapas anuais de movimento dos industriais.

2. Os mapas referidos no número anterior deverão ser enviados ao Fundo de Fomento Florestal nos prazos e condições a fixar por este organismo.

Art. 3.º — 1. As importâncias liquidadas nos termos do artigo antecedente deverão ser entregues nos cofres do Estado, no prazo de trinta dias a contar da notificação por carta registada com aviso de recepção.

2. O Fundo de Fomento Florestal processará as guias correspondentes para depósito nos cofres do Estado.

Art. 4.º — 1. As inexactidões ou omissões nos mapas referidos no artigo 2.º ou em outros elementos necessários à liquidação do imposto serão consideradas como falsas declarações para o efeito do disposto no artigo 242.º do Código Penal.

2. Os proprietários, gerentes, administradores, gestores e todos os que, por qualquer título, legal ou

convencional, tenham a seu cargo a gestão ou administração das empresas obrigadas ao pagamento das importâncias correspondentes ao imposto estabelecido neste diploma serão considerados fiéis depositários dessas importâncias.

Art. 5.º As importâncias devidas pelas empresas industriais, no cumprimento do acordo oportunamente celebrado com os produtores, deverão ser entregues nos cofres do Estado, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste diploma, mediante guias emitidas pelo Fundo de Fomento Florestal.

Art. 6.º O Fundo de Fomento Florestal expedirá as instruções e procederá à fiscalização que se mostrem necessárias à execução do presente diploma.

Art. 7.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Promulgado em 27 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que Portugal efectuou junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, em 12 de Março de 1975, o depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970.

Em conformidade com o parágrafo 2.º do artigo 38.º da Convenção, esta entrará em vigor para Portugal no dia 11 de Maio de 1975 e encontra-se já em vigor para os seguintes países, que também a ratificaram: Dinamarca, Noruega, Estados Unidos da América e França (encontra-se em vigor para os três primeiros desde 7 de Outubro de 1972 e para o último desde 6 de Outubro de 1974).

Secretaria-Geral do Ministério, 24 de Março de 1975. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos dos seguintes países depositaram os instrumentos de ratificação e adesão à Convenção de Paris para a